
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.440, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

* Este Decreto foi REVOGADO pelo Decreto nº 2.446 de 30 de outubro de 1997, publicado no DOE nº 28.582 de 31 de outubro de 1997.

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, que regulamenta o art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, já alterado pelos Decretos nº 2.950, de 31 de outubro de 1994 e nº 2.356, de 16 de setembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 135, Inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.595/94, Art. 5º, Inciso I, prevê um crescimento real da Receita Tributária mensal de 30% (trinta por cento) para fins de concessão da Gratificação de Produtividade Complementar, valor este em desacordo com a conjuntura de estabilização de moeda e crescimento econômico nacional;

CONSIDERANDO que a Lei 6.011, de 27 de dezembro de 1996, ao reduzir as multas integrantes dos créditos tributários de forma a adequá-las ao atual contexto econômico nacional, repercutiu sobre a aplicação do que dispõe o Decreto 2.595/94, Art. 5º, Inciso II;

DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 6º do Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, alterado pelos Decretos nºs. 2.950/94 e 2.356/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de aferição da Etapa Complementar prevista no Art. 5º, Inciso II, serão considerados os créditos tributários, constituídos a partir de 20 de outubro de 1997, observadas as seguintes hipóteses:

I - crédito tributário constituído através de Auto de Infração e Notificação Fiscal, qualquer que seja sua motivação, recolhidos ou julgados procedentes em decisão de 1ª Instância;

II - crédito tributário constituído através da lavratura de Termo de Apreensão e Depósito, acompanhado de documento comprobatório de seu recolhimento junto à rede bancária credenciada;

III - cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, acompanhada de documento comprobatório do recolhimento junto à rede bancária credenciada;

§ 1º - Se decorrer da ação fiscal, até a avaliação do crédito tributário, houver a participação de dois ou mais servidores, este será dividido igualmente entre os participantes.

§ 2º -

§ 3º -"

Art. 2º - Os Anexos I e II do Decreto nº 2.595/94, alterado pelos Decretos nºs. 2.950/94 e 2.356/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

DOE Nº 28.580, de 29/10/1997.

"ANEXO I
Da Etapa Complementar Prevista no Artigo 5º, Inciso I

1. As quotas correspondentes ao desempenho da receita tributária das regiões Fiscais serão aferidas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda, obedecendo a seguinte metodologia:

1.1. Para efeito de cálculo e análise, toda arrecadação tributária da regional será transformada em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que a venha substituir.

1.2. A taxa de crescimento real da Receita Tributária das Regiões Fiscais será denominada "r" e será calculada através da seguinte expressão

$r = M1/M2$, onde:

M1 - será o valor da Receita Tributária de cada Região Fiscal em UFIR no mês de referência.

M2 - será o valor da Receita Tributária de cada Região Fiscal em UFIR no igual mês do ano imediatamente anterior ao de referência.

1.2.1. Se $r > 1,050$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 100% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.2. Se $1,040 < r < 1,050$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 90% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.3. Se $1,030 < r < 1,040$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 80% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.4. Se $1,020 < r < 1,030$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 70% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.5. Se $1,010 < r < 1,020$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 50% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.6. Se $1,000 < r < 1,010$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 30% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.7. Se $r < 1,000$, não existirão quotas adicionais a serem acrescidas à etapa básica.

2. Para efeito de cálculo da etapa complementar prevista no art. 5º, I, será considerada a receita referente ao penúltimo mês àquele do efetivo pagamento".

OBS: OS SÍMBOLOS NÃO ESTÃO CORRETOS, FALTA COMPLEMENTAR. VERIFICAR COMO FAZÊ-LOS.

"ANEXO II

Da Etapa Complementar Prevista no Inciso II, do Artigo 5º

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº DE QUOTAS

1. (0001 a 2855]

030

2. (2855 a 5710]

060

3. (5710 a 8565]	090
4. (8565 a 11420]	120
5. (11420 a 14275]	150
6. (14275 a 17130]	180
7. (17130 a 19985]	210
8. (19985 a 22840]	240
9. (22840 a 25695]	270
10. (25695 a 28550]	300

FORMA DE APLICAÇÃO DA TABELA

1. Somam-se todos os créditos tributários, na forma do Art. 6º deste Decreto constituídos e julgados dentro do mês de competência.

2. Converta-se este total em UFIR, aplicando-o na Tabela para verificar o número de quotas devidas ao servidor.

3. Os valores que excederem a 28550 UFIR's formarão, junto com os créditos tributários recebidos no período subsequente, o montante sobre o qual se aplicará novamente a Tabela deste Anexo, para efeito de cálculo das quotas devidas naquele período".

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do estado, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de outubro de 1997.

HÉLIO DA MOTA GUEIROS JÚNIOR
Governador do Estado do Pará, em exercício
MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Administração
MARIA TEREZINHA DE JESUS FRANÇA
Secretária de Estado da Fazenda

* Republicado por ter saído com incorreção no Anexo II, no DOE nº 28.577, de 24.10.97.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ